## PARECER JURÍDICO

Requerente: ADAGIL CLIMATIZAÇÃOLI - EPP

PP n° 49/2015/PMJ

A Requerente apresentou impugnação ao edital acima especificado, alegando que para instalação dos climatizadores é necessário que a Contratada esteja registrada no CREA/SC; que tenha engenheiro mecânico em seu quadro permanente, emita ART e tenha comprovada capacidade técnica profissional.

É o relatório.

Trata-se de impugnação ao edital para que seja acrescido na documentação, registro no CREA/SC, engenheiro no quadro permanente e capacidade técnica profissional.

Entretanto, a modalidade de Pregão Presencial, é regida pela Lei nº 10.520/2002, que quando trata da documentação a ser exigida estabelece:

Art. 4° A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

In casu, apesar de não estar sendo exigida a documentação relativa ao CREA/SC se a legislação exige seu registro, cabe ao órgão, com seu poder fiscalizador atuar. As empresas não estão autorizadas a descumprir a lei só porque o edital não exige, elas estão sujeitas ao ordenamento jurídico vigente.

Ademais, vale frisar que o objeto é a aquisição (parte maior do contrato), sendo a instalação corresponde ao valor mínimo. Contudo, poderá a

empresa, caso vencedora do certame, no momento da entrega dos bens, contratar engenheiro que emita ART de instalação.

Importante destacar, que as exigências do edital se limitam àquelas estabelecidas em lei, não se prestando o certame para garantir emprego para determinada categoria. A doutrina é pacífica no sentido de que é restritiva e injustificada a exigência de engenheiro no quadro permanente da empresa, podendo a mesma contratar aludido profissional para a execução da obra ou serviço.

Marçal Justen Filho<sup>1</sup> comenta acerca da matéria:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir "emprego" para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar de licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

lsto posto, pelo acima exposto, sugiro seja conhecida e no mérito julgada improcedente a impugnação apresentada.

Joaçaba(SC), 14 de maio de 2015.

Vania Brandalize

OAB/SC 13.447.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 15ª Ed. Dialética – São Paulo – 2012 – p.515.